



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 13.684/2016
Processo Administrativo n.º 0499.14.000060-9/001
Comarca: Perdões
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Recorrido: Procon-MG

RELATÓRIO

O Procon-MG considerou que a agência do Banco do Brasil em Perdões descumpriu a Lei Federal n.º 8.078/90 (artigos 6.º, inciso III, e 31), por não manter em suas dependências, em local visível e em formato legível, (1) “informações relativas a situações que impliquem recusa à realização de pagamentos ou à recepção de cheques, fichas de compensação, documentos, inclusive de cobrança, contas e outros”, (2) “tabela contendo os serviços que não podem ser cobrados dos consumidores pela prestação de serviços bancários essenciais”, (3) “tabela contendo a descrição dos serviços **prioritários** para pessoas naturais”, (4) “tabelas da instituição financeira informando que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição financeira”, (5) “tabela contendo a descrição do **pacote padronizado dos serviços prioritários** para pessoas naturais”, (6) “tabela contendo a relação dos **benefícios e/ou recompensas vinculados aos cartões de crédito diferenciados emitidos pela própria instituição**”, (7) não disponibilizar senhas de atendimento com a data e a hora exata da entrada na fila”, (8) não manter, “em local visível e de fácil leitura, a afixação de placa junto ao caixa, com os dizeres: ‘Este estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor [...] para consulta”, e (9) não indicar, “através de placa ou de outro meio de divulgação, o local onde a cadeira de rodas possa ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.684/2016

retirada”. Em razão disso, aplicou-lhe a pena de multa no valor de R\$ 3.335,90 (fls. 27-36 e 37).

Inconformado, o banco interpôs a este Órgão Colegiado recurso no qual alega que a multa imposta é desproporcional e desarrazoada.

Nesse sentido, requer seja julgada insubsistente a infração e, caso contrário, revisto o valor da sanção pecuniária (fls. 40-45).

Na sequência, dada vista ao recorrente para se manifestar sobre a possibilidade de *reformatio in pejus*, o Banco do Brasil sustentou (a) necessidade de se decretar a nulidade de todo o feito, uma vez que o vício se estende à CDA, (b) impossibilidade de reformar a decisão para agravar sua situação, pois a *reformatio in pejus* não é aceita nem pelos doutrinadores nem pelo Poder Judiciário, e (c) impossibilidade de se utilizar como base de cálculo seu resultado bruto da intermediação financeira (fls. 71-72, 75-76v e 80-81).

É a exposição.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2018.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.684/2016

Recurso n.º 13.684/2016
Processo Administrativo n.º 0499.14.000060-9/001
Comarca: Perdões
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Recorrido: Procon-MG

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2018.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.684/2016

VOTO

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
INFORMAÇÕES. SITUAÇÕES QUE
IMPLICAM RECUSA À REALIZAÇÃO DE
PAGAMENTOS OU À RECEPÇÃO DE
CHEQUES E OUTROS TÍTULOS. TABELA
CONTENDO (1) SERVIÇOS QUE NÃO
PODEM SER COBRADOS DOS
CONSUMIDORES PELA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS BANCÁRIOS ESSENCIAIS, (2)
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
PRIORITÁRIOS PARA PESSOAS
NATURAIS; (3) INFORMAÇÃO QUE OS
VALORES DAS TARIFAS FORAM
ESTABELECIDOS PELA PRÓPRIA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (4)
DESCRIÇÃO DO PACOTE PADRONIZADO
DOS SERVIÇOS PRIORITÁRIOS PARA
PESSOAS NATURAIS; E (5) RELAÇÃO
DOS BENEFÍCIOS/RECOMPENSAS
VINCULADAS AOS CARTÕES DE
CRÉDITO DIFERENCIADOS EMITIDOS
PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. SENHAS
DE ATENDIMENTO SEM INFORMAÇÃO DA
DATA E HORA DA ENTRADA NA FILA.
PLACA INFORMANDO (A) A EXISTÊNCIA
DO CDC PARA CONSULTA E (B) O LOCAL
PARA RETIRADA DA CADEIRA DE RODAS.
AUSÊNCIA. SUBSISTÊNCIAS
CONFIRMADAS. MULTA REDUZIDA.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
REFORMATIO IN PEJUS. POSSIBILIDADE.

De início, esclareço que o segundo recurso
aviado pelo Banco do Brasil (fls. 50-67) não poderá ser
conhecido, uma vez que restou caracterizada a preclusão lógica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.684/2016

Assim, passo à análise do recurso juntado aos autos em 9 de setembro de 2016 (fls. 40-48).

E estando presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sobre as infrações imputadas ao recorrente, observo que ele não nega os fatos. Nesse sentido, são suas as palavras:

Destaca-se que a agência autuada envidou total esforço no sentido de regularizar, o mais rápido possível, os itens apontados como incorretos na fiscalização e assim o fez.

Durante o processo, quando foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta, as irregularidades já haviam sido sanadas pela agência. (fl. 42).

Portanto, dúvida não há de que o Banco do Brasil, no momento em que foi fiscalizado, não mantinha em suas dependências, em local visível e em formato legível, (1) “informações relativas a situações que impliquem recusa à realização de pagamentos ou à recepção de cheques, fichas de compensação, documentos, inclusive de cobrança, contas e outros”; (2) tabela contendo (2.1) “os serviços que não podem ser cobrados dos consumidores pela prestação de serviços bancários essenciais”, (2.2) “a descrição dos serviços **prioritários** para pessoas naturais”, (2.2) “a descrição do **pacote padronizado dos serviços prioritários** para pessoas naturais”, (2.4) “a relação dos **benefícios e/ou recompensas vinculados aos cartões de crédito diferenciados emitidos pela própria instituição**”, (2.5) e “informando que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição financeira”, (3) não disponibilizava senhas de atendimento com a data e a hora exata da entrada na fila”, (4) não mantinha, “em local visível e de fácil leitura, a afixação de placa junto ao caixa, com os dizeres: ‘Este estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor [...] para consulta”, e (5) não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.684/2016

indicava, “através de placa ou de outro meio de divulgação, o local onde a cadeira de rodas possa ser retirada”, o que configura prática infrativa tipificada no artigo 6.º, inciso III, e 31 do CDC, e no artigo 13, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, por descumprimento do artigo 2.º da Lei Estadual n.º 14.788/03, do artigo 3.º, § 4.º, da Lei Estadual n.º 11.666/94, e da Resolução CMN n.º 3.919/10.

A despeito de não negar as infrações, a instituição financeira insurge-se contra a multa imposta, entendendo que ela é desproporcional e merece revisão.

Sustenta, também, que o objetivo principal do processo administrativo – sanar as irregularidades existentes – “já foi atingido, com total regularidade, em tempo hábil e em conformidade com o ordenamento jurídico” (fl. 42).

A despeito dos argumentos recursais, não vislumbro violação aos princípios invocados na sanção aplicada.

Nesse sentido, verifico que se fixou a sanção administrativa com base nos critérios objetivos estabelecidos no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor (gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor) e na Resolução PGJ n.º 11/2011.

Não seria nem razoável nem proporcional aplicar ao Banco do Brasil S.A. multa de pequeno valor; do contrário, a situação apurada nos autos poderia se perpetuar, servindo, inclusive, de estímulo a outros fornecedores.

Como é cediço às pessoas que lidam na área de Direito do Consumidor, a sanção pecuniária tem caráter duplo – preventivo e repressivo – e é preciso dar-lhe a justa medida para que tenha eficácia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.684/2016

Sobre isso, a egrégia 12.^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça paulista, decidindo matéria análoga a esta, assim se pronunciou:

AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - Violação ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor - Penalidade escorreamente aplicada, nos termos dos artigos 56 e 57 do diploma legal referido c/c as Portarias regulamentares nº 06/00 e nº 26/06 do PROCON/SP - **Razoabilidade do valor atribuído à multa, haja vista tratar-se da maior indústria de alimentos do mundo** - Devido processo legal administrativo observado - Pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa - Alteração da r. sentença de primeiro grau que se impõe - Recursos voluntário e ex officio providos. (TJ-SP - REEX: 0106975-09.2008.8.26.0053, Órgão julgador: 12.^a Câmara de Direito Público, Relator: Wanderley José Federighi, data de julgamento: 23.05.2012, data de publicação: 25.06.2012) – (grifo nosso).

Contudo, mesmo não configurada a violação dos princípios invocados, entendo que a dosimetria empregada na decisão merece ser revista.

Primeiro, para corrigir o valor do faturamento bruto obtido pela recorrente no exercício de 2013.

Nos termos do disposto no § 1.^º do artigo 63 da Resolução PGJ n.^º 11, de 2011, “para o cálculo da receita média será considerada a **receita bruta** obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração”, sem quaisquer deduções de vendas, entendendo-se essas como “devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas” (art. 63, § 6.^º) (grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.684/2016

Assim, de acordo com a informação constante no documento de fl. 13, a receita bruta corresponde à importância de R\$ 2.078.459,52, e não ao valor de R\$ 1.633.679,42 adotado na decisão primeira (fl. 34).

Também merece correção o percentual de redução decorrente da configuração da atenuante da primariedade, que deve ser alterado de 1/6 para 1/2 (Recursos n.º 4.426/2011, 5.507/2011, 11.598/2015 e 11.653/2015).

Por fim, corrigidas as infrações imputadas ao fornecedor, entendo que deve ser aplicada a atenuante de “ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo”, com redução da multa em 1/6.

Em consequência, o valor da multa aplicada ao Banco do Brasil será alterado, conforme demonstro.

a) Gravidade da infração

A instituição financeira praticou oito infrações, todas enquadradas no Grupo I (artigo 60, inciso I, item 1 da Resolução PGJ n.º 11/2011), cujo fator de cálculo é “1”.

b) Vantagem auferida

O § 3.º do artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/2011 preceitua que, “em relação à vantagem, serão utilizados dois fatores de cálculo: Vantagem não apurada ou não auferida - fator 1; Vantagem auferida - fator 2”.

No caso em tela, visto que não há prova de que o autuado tenha obtido alguma vantagem, será aplicado o fator 1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.684/2016

c) Condição econômica

O artigo 63, *caput*, e § 1.º, da Resolução PGJ n.º 11/2011 estabelecem:

Art. 63 A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.

§ 1º Para o cálculo da receita média será considerado a receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

Assim, adoto o faturamento constante na Demonstração do Resultado do Exercício referente a 2013 (fl. 13), no montante de R\$ 2.078.459,52 (dois milhões, setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta dois centavos).

d) Cálculo

Aplicando-se a fórmula matemática prevista no artigo 65 da Resolução PGJ/MG n.º 11/2011, a multa-base correspondente à infração será R\$ 2.172,05 (dois mil, cento e setenta e dois reais e cinco centavos), conforme planilha que segue.

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
AGOSTO DE 2018			
Infrator	Banco do Brasil S.A.		
Processo	13.684/2016		
Motivo	Direito à informação violado		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 2.078.459,52
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 173.204,96
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Microempresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 13.684/2016

c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 2.172,05

Verificada a existência de duas atenuantes – primariedade e “ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo”, essa última reconhecida aqui de ofício (Decreto Federal nº 2.181/97, art. 25, incisos II e III) –, reduzo a multa-base à metade e em 1/6, respectivamente.

E aumento em 2/3 o valor encontrado por meio dessa operação (R\$ 2.172,05 – R\$ 1.086,02 – R\$ 181,00) – acréscimo este devido ao reconhecimento das agravantes descritas nos incisos III, VI e VII do artigo 26 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997 –, chegando, assim, ao valor de R\$ 1.508,36 (mil quinhentos e oito reais e trinta e seis centavos).

Por fim, em substituição à aplicação de multa para cada uma das infrações (artigo 59, § 3.º, Resolução PGJ nº 11, de 2011), majoro o valor encontrado em 1/3 (um terço), concretizando, portanto, a sanção pecuniária em R\$ 2.011,14 (dois mil e onze reais e quatorze centavos).

No tocante à possibilidade de revisão do valor adotado como base de cálculo – faturamento obtido no exercício de 2013 –, entendo necessário tecer alguns



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.684/2016

esclarecimentos para demonstrar a inexistência de ilegalidade nisso.

De início, cumpre observar que, com o advento da Lei Federal n.º 9.784, de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a *reformatio in pejus* passou a ser admitida. Nesse sentido, preceituam o artigo 64 e o seu parágrafo único:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.
(grifos nossos)

Da leitura do dispositivo transcrito, percebe-se de forma clara que a única exigência que o legislador faz para que o administrador possa agravar a sanção originalmente fixada é que, verificando-se tal possibilidade, notifique o recorrente, para que se manifeste antes da decisão.

Na verdade, a possibilidade do agravamento da sanção encontra-se em sintonia com os princípios da indisponibilidade do interesse público, da supremacia do interesse público sobre o particular, da legalidade e da autotutela administrativa, princípios ínsitos à Administração Pública.

Especificamente sobre os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, Elizabete Matsushita escreve:

[...] a Administração não só pode como deve fiscalizar e adotar as providências necessárias para anular, corrigir, reformar ou revogar os próprios atos, quando detectar que eles



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n° 13.684/2016

apresentam vício de legalidade ou afrontam ao interesse público. (*Teoria geral do processo administrativo*. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 191-192).

Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho, em *Processo Administrativo Federal*. Comentários à Lei n.º 9.784 de 29/11/1999, ao tratar do artigo 64 e parágrafo único, escreve:

Dispôs o art. 64, parágrafo único, que se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que este formule suas alegações antes da decisão.

A interposição do texto não leva mesmo a conclusão diversa. Ao estabelecer que é possível que a decisão sobre o recurso possa causar gravame ao recorrente, está, implicitamente, admitindo que, mesmo tendo recorrido apenas o interessado (o que vai ser a regra, já que quase não haverá o contraditório das partes, como sucede no processo judicial), pode ocorrer que a decisão recorrida o fizera. (*Processo Administrativo Federal. Comentários à Lei n.º 9.784 de 29/11/1999*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 325-326/191-192)

Portanto, conforme demonstrado, desde que cumprido o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal n.º 9.784/99, nenhuma ilegalidade há no agravamento da sanção, em consequência da retificação de alguma incorreção verificada em sua dosimetria.

O Superior Tribunal de Justiça, decidindo sobre a matéria em discussão, assim vem se posicionando:

ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.684/2016

1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes).

2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ.

3. Em processo administrativo não se observa o princípio da 'non reformatio in pejus' como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei.

4. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS 21.981/RJ, Órgão julgador: Segunda Turma – Relatora: Min. Eliana Calmon – Data do julgamento: 22.06.2010 – Data e órgão da publicação: DJe 05.08.2010)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO - MULTA POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VALOR FIXADO NO MÁXIMO LEGAL - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - "REFORMATIO IN PEJUS" - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- Os critérios adotados pela administração pública para gradação da penalidade por infração ao Código de Defesa do Consumidor não são passíveis de discussão na estreita via do mandado de segurança, haja vista que ensejam reexame de provas.

- A ação mandamental não se presta para amparar direito controvertido que, por isso, não se caracteriza como líquido e certo.

- Motivada a decisão que julgou o recurso administrativo, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, não se há que falar em ilegalidade ou abuso de autoridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.684/2016

- No âmbito do processo administrativo, a autoridade superior pode aplicar pena mais gravosa do que a imposta pela autoridade inferior.

- Recurso conhecido e improvido.

(STJ – RMS n.º 17.580/RJ, Órgão julgador: Segunda Turma – Relator: Min. Francisco Peçanha Martins - Data do julgamento: 18.08.2005 – Data e órgão da publicação: DJ 26.09.2005, p. 270) (grifos nossos)

Logo, no exercício dos poderes-deveres da autotutela e do controle da legalidade, compete a esta Junta Recursal rever a dosimetria da sanção para adequá-la aos preceitos normativos vigentes, em especial a Lei Federal n.º 8.078, de 1990, o Decreto Federal n.º 2.181, de 1997, e a Resolução PGJ n.º 11, de 2011.

Portanto, sem razão o recorrente ao sustentar que o vício constatado implica decretação da nulidade de todo o feito, uma vez que o vício se estende à CDA, e que não é possível a este Órgão Revisor reformar a decisão para agravar sua situação.

Diante do exposto e das considerações que impõem a revisão da multa, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa.

É como voto.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2018.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.684/2016

**A PROCURADORA DE JUSTIÇA IRAÍDES DE OLIVEIRA
MARQUES CAILLAUX**

VOTO

De acordo.

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS TOFANI BAER
BAHIA**

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada.